



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2015511 - DF
(2022/0226158-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO PAULO HONORIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050956
JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF041941
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
AGRAVADO : GABRIELLE ASSAAD ADOLFO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ODONTO FENIX LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 833, X, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não foi comprovada a natureza alimentar da verba penhorada demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. A tese calcada, especificamente, no inciso X do art. 833 do CPC não foi prequestionada, o que inviabiliza a sua apreciação em sede de recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2015511 - DF
(2022/0226158-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : PEDRO PAULO HONORIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050956

JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF041941

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648

AGRAVADO : GABRIELLE ASSAAD ADOLFO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : ODONTO FENIX LTDA - MICROEMPRESA

INTERES. : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 833, X, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não foi comprovada a natureza alimentar da verba penhorada demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A tese calcada, especificamente, no inciso X do art. 833 do CPC não foi prequestionada, o que inviabiliza a sua apreciação em sede de recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Recurso especial interposto em: 19/3/2022.

Concluso ao gabinete em: 20/7/2023.

Ação: indenizatória em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação à penhora.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. LIBERAÇÃO DE VALORES ECONOMICAMENTE INEXPRESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora.

2. A impenhorabilidade mencionada no artigo 833, inciso IV, do CPC, aplica-se às verbas ali descritas, levando-se em conta sua natureza, não incidindo, portanto, sobre valores constantes em conta bancária cujo pagamento seja de origem diversa, como ocorrido no caso em apreço.

3. Não há se falar em impenhorabilidade quando não comprovado que o valor encontrado seja proveniente de verba de natureza alimentar. Precedentes.

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a irrisoriedade do valor penhorado, comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BacenJud, tampouco justifica o seu desbloqueio.

5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (fl. 473)

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 489, §1º, VI, 833, IV e X e 854, §3º, I, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que: a) são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e em outras aplicações financeiras e em contacorrente; e b) o acórdão recorrido estaria deficientemente fundamentado, pois deixou de demonstrar a distinção entre a hipótese dos autos e os precedentes colacionados.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFt admitiu o recurso especial interposto (fls. 545-546).

Decisão agravada: não conheceu do recurso, ao fundamento de que a parte recorrente, apesar de intimada, não regularizou sua representação processual, incidindo o enunciado na Súmula 115 do STJ.

Decisão dos embargos de declaração: opostos embargos de

declaração, a e. Presidente do STJ não conheceu dos aclaratórios em virtude da não regularização da representação processual.

Agravo interno: aduz, em síntese, que a nomeação judicial do Núcleo de Prática Jurídica para patrocinar a defesa do réu dispensa a juntada de procuração conforme exigido na decisão monocrática.

Decisão: reconsiderou as as Decisões de fls. 563-564, de fl. 586 e de fls. 597-598 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que: a) derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não foi comprovada a natureza alimentar da verba penhorada demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ; b) a tese calcada, especificamente, no inciso X do art. 833 do CPC não foi prequestionada, o que inviabiliza a sua apreciação em sede de recurso especial; e c) não está caracterizada deficiência de fundamentação, porquanto a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia, inclusive mencionando precedentes estaduais e do próprio STJ.

Agravo interno: aduz, em síntese, que: a) a tese calcada na violação ao inciso X do art. 833 do CPC foi prequestionada; e b) não incide o enunciado da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

1. DA SÚMULA 7 DO STJ

1. Aduz a parte agravante, em síntese, que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e em outras aplicações financeiras e em conta-corrente.

2. No que diz respeito à impenhorabilidade, a Corte de origem consignou que o recorrente não comprovou que o valor penhorado teria natureza alimentar,

verbis:

O documento de ID 81449927 (autos de origem) demonstra que houve a penhora de R\$ 636,52, na conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal, de titularidade do recorrente. Contudo, em análise detida dos autos, verifica-se não ter o agravante colacionado quaisquer extratos bancários ou outros documentos capazes de comprovar que a constrição atingiu verba de natureza alimentar, inviabilizando o reconhecimento da alegada impenhorabilidade nesse momento processual. Logo, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor penhorado tem efetivamente natureza alimentar, circunstância a viabilizar a manutenção da penhora determinada pelo Juízo de origem. (fl. 477)

3. Nesse contexto, consoante já ressaltado, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não foi comprovada a natureza alimentar da verba penhorada demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

4. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a tese calcada, especificamente, no inciso X do art. 833 do CPC não foi prequestionada, isto é, não foi enfrentada pela Corte de origem, o que inviabiliza a sua apreciação em sede de recurso especial.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.015.511 / DF

Número Registro: 2022/0226158-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00076655720128070008 07265785520218070000 7265785520218070000 76655720128070008

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO PAULO HONORIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050956

JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041941

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648

RECORRIDO : GABRIELLE ASSAAD ADOLFO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : ODONTO FENIX LTDA - MICROEMPRESA

INTERES. : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO HONORIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050956

JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041941

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648

AGRAVADO : GABRIELLE ASSAAD ADOLFO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : ODONTO FENIX LTDA - MICROEMPRESA

INTERES. : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023